



Conselho Nacional de Justiça

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N.º 0002497-02.2009.2.00.0000
RELATOR : CONSELHEIRO FELIPE LOCKE CAVALCANTI
REQUERENTE : PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
ASSUNTO : TJTO - COBRANÇA - CUSTAS - AÇÃO PENAL

ACÓRDÃO

EMENTA:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. COBRANÇA PRÉVIA DE CUSTAS NA AÇÃO PENAL PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I- Está em desacordo com os princípios da presunção de inocência, do devido processo legal e de acesso à justiça a cobrança antecipada de despesa em ação penal pública.

II- Precedente do Conselho Nacional de Justiça quanto à cobrança antecipada de das despesas com oficial de justiça na ação penal pública.

III- Precedente do Supremo Tribunal Federal (HC 74338 / PB. Relator: Min. Néri Da Silveira).

III- O pagamento das custas, ônus da condenação criminal (CPP, art. 804), deve efetuar-se na fase da execução do julgado.

IV- Pedido julgado procedente para vedar ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins a exigência de custas prévias em ação penal pública.

Pedro Paulo Guerra de Medeiros protocolou Procedimento de Controle Administrativo em face do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins requerendo a isenção da cobrança de custas processuais prévias para os casos de ações penais públicas.

Intimado, o Tribunal de Justiça do Tocantins informou somente que as custas processuais são cobradas: “ de conformidade com o disposto na Lei Estadual nº 1286, de 28 de dezembro de 2001 e publicada no Diário Oficial nº 1.120.”

Reiterado o pedido de informações, novamente o Tribunal limitou-se a encaminhar o texto da Lei local.

É o relatório.

Não há amparo na Constituição Federal para a exigência de recolhimento prévio de custas na ação penal pública, incluindo-se nesta premissa toda a despesa processual, inclusive verba para a condução do Oficial de Justiça.

No curso da ação penal pública o exercício do “jus puniendi” é dever do Estado. Assim, compreende-se que o ônus relativo à ação e também a coleta de provas necessárias a decisão acerca da viabilidade da demanda, compete àquele que tem a dever de exercer a persecução penal nos crimes desta natureza.

Ademais, ninguém será considerado culpado antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, portanto, com respaldo nas garantias constitucionais da presunção da inocência, ampla defesa e devido processo legal, fica inviabilizada a cobrança de qualquer taxa ou despesa que pode constituir empecilho ao seu exercício.

É manifestamente inconstitucional qualquer decisão, lei ou ato administrativo que possa, mesmo que por vias transversas, interferir prejudicialmente no exercício pleno do direito de defesa nas ações penais.

Ressalte-se que o artigo 806, caput, parágrafos 1º, 2º e 3º do Código de Processo Penal têm repercussão apenas nas ações penais privadas.

O pagamento das custas na ação penal pública é ônus trazido com a condenação criminal (CPP, artigo 804) e deve ser efetuado na fase da execução do julgado.

O Conselho Nacional de Justiça já se manifestou sobre questão similar a dos presentes autos, com relação, entretanto, ao pagamento diligência de Oficial de Justiça:

DILIGÊNCIA DE OFICIAL DE JUSTIÇA. AÇÃO PENAL PÚBLICA. COBRANÇA ANTECIPADA. ILEGALIDADE.

- Está em desacordo com os princípios da presunção de inocência, do devido processo legal e de acesso à justiça a cobrança antecipada de despesa de diligência de oficial de justiça em ação penal pública.

- É legal a antecipação das despesas com oficial de justiça apenas quando se tratar de carta rogatória e de ação penal privada.

(PCA 200810000027096 – Relator para o acórdão Conselheiro Paulo Lobo)

O Supremo Tribunal Federal, da mesma forma, tem jurisprudência reiterada e pacífica quanto à questão. Senão vejamos:

Habeas corpus. 2. Ação penal pública. A interposição de qualquer recurso a ela referente não depende do pagamento prévio de custas e não está, assim, sujeita à deserção por falta de preparo. 3. O pagamento das custas, ônus da condenação criminal (CPP, art. 804), deve efetuar-se na fase da execução do julgado. 4. Habeas corpus deferido para cassar o acórdão da Corte indigitada coatora, no Recurso em sentido estrito n.º 96.001187-8 - Campina Grande, determinando seja processada a apelação criminal interposta pelo paciente. (HC 74338 / PB – PARAÍBA. Relator: Min. Néri Da Silveira Julgamento: 27/09/1996 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Muito embora a Lei Estadual 1.286, de 28 de dezembro de 2001 em seu artigo 5^o ressalve o pagamento das custas nas ações penais públicas para o momento da condenação, no anexo único, há previsão de cobrança de vários valores “na área penal”², não sendo excetuados os processos de ação penal pública.

Assim, e também em razão da ausência de informações pormenorizadas do TJTO, o voto é pela procedência do pedido, no sentido de determinar seja observado pelo

¹Ao réu condenado definitivamente cabe o pagamento das custas, nas ações penais públicas e nas privadas subsidiárias da pública.

² 2º Na área penal cobra-se: recursos oriundos do primeiro grau de Jurisdição por todos os atos; na revisão criminal; nas questões e procedimentos incidentais; na restauração de autos extraviados. 3º em geral: para a realização de diligências para citação, intimação, notificação ou qualquer outra finalidade processual.

Tribunal de Justiça do Tocantins que a cobrança de custas processuais em ações penais públicas, só deve haver na execução do julgado no caso da condenação do réu, ressalvada a legalidade da antecipação das despesas quando se tratar de carta rogatória e de ação penal privada.

Conselheiro FELIPE LOCKE CAVALCANTI
Relator